



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CRIMINAL

Representação por Prisão Preventiva

Autuado: Eduardo da Luz Soares

Vítima: Anderson Pereira da Silva

Incidência penal: artigo 121, §2º, II e III, c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de representação por Prisão Preventiva em desfavor de **Eduardo da Luz Soares**, formulado pela Superintendência de Polícia Civil da Capital – SPCC – Seccional Norte.

A peça inicial veio instruída com os depoimentos da vítima e de duas testemunhas, conforme se vê nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela autoridade policial.

É o relatório.

O Direito constitucional de liberdade constitui a regra, sendo a prisão cautelar medida excepcional, e somente deve ser mantida se atendidos os requisitos autorizadores, ausentes tais elementos, a revogação é medida que se impõe.

O art. 312 do CPP prevê que a prisão preventiva será decretada com o escopo de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, isso quando se evidenciar a materialidade do crime e houver indícios de autoria (*fumus comissi delicti*).

In casu, o autuado, que é policial militar, estava em uma conveniência quando, por motivo ainda não identificado, agrediu gravemente a vítima com socos e pontapés. Quando o ofendido já havia se afastado, o autuado o seguiu e desferiu vários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CRIMINAL

disparos em sua direção, sem que este lhe apresentasse qualquer ameaça, vindo a atingi-lo no pé e na perna direita, conforme se depreende do depoimento da vítima.

Conforme os esclarecimentos prestados pela vítima em Delegacia, ela teria perguntado ao réu o motivo de ter tratado seu amigo de maneira grosseira, complementando que se fosse com ela seria diferente. Isto bastou para que o acusado desse um soco na mesma, suficiente para quebrar o seu nariz e a fazer cair no chão desfalecida.

A senhora Alexssandra dos Santos Fonseca, balconista da conveniência onde se iniciaram as agressões, declarou que vítima e acusado discutiram e este deu um soco no ofendido. Depois de alguns momentos, ouviu disparos de arma de fogo do lado de fora.

Da situação particular do acusado, percebe-se que é tecnicamente primário, possui residência fixa e tem trabalho lícito, porém isso, por si só, não são motivos impeditivos para a decretação de sua prisão, tendo em vista que permanecem presentes os motivos legais autorizadores. Neste caso específico, o fato de ser policial militar (trabalho lícito), torna ainda mais inaceitável a sua conduta, tendo em vista o seu dever de proteger a sociedade e cooperar para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, Guilherme de Sousa Nucci entende que a expressão ordem pública seria a *“indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito”*. Prosseguindo, afirma ainda que *“diante da gravidade do delito, da repercussão social com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos propiciando aos cidadãos um forte sentimento de impunidade e de insegurança, caberia ao juiz determinar a prisão preventiva do autor do delito”*.

Neste caso, estão cristalinas a gravidade do delito e a repercussão social negativa que causou forte sentimento de insegurança e impunidade aos cidadãos. A gravidade do delito é comprovada pela atitude desproporcional do atuado em relação a vítima, que não o agrediu fisicamente em momento algum, por outro lado, sendo o atuado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CRIMINAL

praticante e competidor de Jiu-jitsu, como é de conhecimento geral, aumentando demasiadamente a desproporcionalidade em relação ao agredido.

Ainda, a forma como posicionou o soco no rosto da vítima, era do seu conhecimento como praticante de arte marcial, que poderia levá-lo inclusive a óbito. Já o sentimento de insegurança gerado nos cidadãos se deve ao fato de que, por sua profissão, seria obrigado a zelar pela sociedade, inclusive impedindo que situações de agressões ocorram.

O crime cometido pelo réu gerou grande repercussão em razão da divulgação em massa nas redes sociais das imagens contidas nas câmeras de segurança do local onde ocorreu. Inclusive, o Centro Tático Aéreo – CTA expediu nota de repúdio pela conduta de seu integrante, o desligando imediatamente do órgão.

Ademais, quando se fala na Polícia Militar frente a Ordem Pública estabelecida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, deve-se entender em sentido amplo, ou seja, envolvendo segurança pública e tranquilidade pública. Não há outros termos que se possam utilizar para descrever a conduta do autuado que não inadmissível, criminosa e intolerante, pois se esperava dele o apaziguamento, jamais ações tão repudiáveis. A sociedade fica extremamente fragilizada e desesperançosa ao saber que um policial militar, que é responsável por protegê-la é, na verdade, um cruel agressor de um homem inofensivo.

TJ-RS – Habeas Corpus HC 696086065 RS (TJ-RS)

Ementa: HABEAS-CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA DE POLICIAIS MILITARES** ACUSADOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, QUANDO DE FOLGA, EM CIRCUNSTANCIAS INJUSTIFICADAS E QUE PUSERAM EM PERIGO A INCOLUMIDADE PÚBLICA. A SENSACAO DE INSEGURANCA INCUTIDA NA COMUNIDADE PELO AGIR DAQUELES A QUEM INCUMBE PROTEGE-LA AFETA A ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICANDO SUFICIENTEMENTE A **PRISÃO** DOS AGENTES PARA RESTABELEECER O EQUILIBRIO SOCIAL QUEBRADO PELA ATIVIDADE INCRIMINADA. (Habeas Corpus Nº 696086065, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 05/06/1996)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CRIMINAL

O Policial militar, em serviço ou não, tem o dever de ter um comportamento retilíneo, à altura do que merece a nossa sociedade. Ele deve ser o espelho protetor do cidadão que, quando indefeso, agredido ou violentado por terceiro, deve receber a proteção do agente da segurança pública, fazendo com que toda a sociedade possa nutrir confiança no Sistema de Segurança do Estado. O péssimo policial, seja ele civil ou militar, quando pratica ações como a que foi objeto da presente representação, denigre a imagem da instituição, gera insegurança e desconfiança na população e, conseqüentemente, abala a ordem pública, requisito para decretação da custódia cautelar.

Assim, é indiscutível que resta claro o requisito de garantia da ordem pública para justificar a decretação da prisão preventiva, inclusive pela crueldade particular com que o réu executou o crime.

Corroboro também com o entendimento da Autoridade Policial, seguido pelo Ministério Público, de que após a narrativa das dificuldades para avançar nas investigações do caso, em que a imediata apreensão da arma de fogo utilizada para realização do crime é fundamental para a sua elucidação, e a omissão do representado na entrega desse objeto poderá prejudicar o esclarecimento integral dos fatos; que a prisão cautelar do representado é fundamental para verificação das circunstâncias do crime, sob pena de perda de oportunidade de realização de provas fundamentais.

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Caracterização. Risco concreto de influência sobre a prova. Inexistência de constrangimento ilegal. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia na existência de risco concreto que a liberdade do réu representa sobre a prova. (Supremo Tribunal Federal STF – HABEAS CORPUS: HC 89584 BA)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A conveniência da instrução criminal é o fundamento por excelência das medidas cautelares processuais, pois evidente a instrumentalidade da prisão decretada a este efeito, em relação ao provimento final do processo. Trata-se, enfim, de assegurar, através da constrição da liberdade, a normalidade produção probatória



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
PLANTÃO CRIMINAL**

e a efetividade do provimento final do processo, evitando seja obstaculizada a prática dos atos processuais. No caso, o paciente foi agraciado com o benefício da liberdade provisória, mas acabou ameaçando as testemunhas arroladas no processo originário, decorrendo aí o evidente risco potencial à instrução criminal, uma vez que o paciente apresenta flagrante desídia quanto aos comandos estatais emanados. A validade do decreto prisional orientado a garantir a conveniência da instrução criminal depende da indicação de elementos concretos que justifiquem a probabilidade de que, em liberdade, o réu poderá obstaculizar o normal desenvolvimento do feito. E, como exposto, tais elementos se fazem presentes no caso concreto. Prisão preventiva mantida. **ORDEM DENEGADA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Habeas Corpus: HC 70066413915 RS).**

Desse modo, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDUARDO DA LUZ SOARES, conhecido por Soldado da Luz, SDPM 353/2016, brasileiro, funcionário público, filho de Elma Tereza Ribeiro da Luz, nascido aos 10/12/1987, residente na rua A, número 5, loteamento Casaca, bairro Jardim das Margaridas, nesta cidade.**

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Ciência ao réu e à vítima; bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2018.

Juiz **OSMAR GOMES** dos Santos
Titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri
Respondendo pelo Plantão Criminal